

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório sobre fase recursal

FEITO: Recurso Administrativo

RECORRENTES: DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI.

REFERÊNCIA: Processo licitatório nº 476907.008081/2021-65– pregão eletrônico nº 10/2021/CRA-MG.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua de vigia/porteiro 24 horas ininterruptas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, para atender à sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA-MG.

I – DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

RECORRENTE: DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

RECORRIDA: Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG.

---

#### 1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 476907.008081/2021-65, pregão eletrônico nº 10/2021/CRA-MG, contra decisão do Pregoeiro que classificou como licitante vencedora do certame a empresa ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI, alegando: “ uma vez que fere art. 18, §5º-C, inciso VI, da lei complementar nº 123/2006 ao ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, a empresa do simples nacional não poderá usar a sua tributação nos serviços de vigia e limpeza pela lei da isonomia, onde há vários erros em sua planilha de custos como ferias cotando valor incorreto, tributos trabalhista com valores alterados, sendo realizada a análise do contador esta planilha é reprovada, e não comprova sua exequibilidade sendo inexecúvel sua proposta.”

#### 2) DA TEMPESTIVIDADE:

A data para a abertura das propostas e recebimentos dos documentos de habilitação do pregão eletrônico era em 20/01/2022. Entretanto o processo se desenvolveu nos dias seguintes após os devidos trâmites, com a abertura para a intenção de recurso no dia 27/01/2022. Os prazos para a interposição de recurso e contrarrazão foram atendidos.

Foram verificados os prazos de apresentação do recurso administrativo e da contrarrazão. Todos os documentos apresentados na fase recursal do processo licitatório ocorreram dentro dos prazos firmados.

#### 3) DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

##### 3.1. – Emprego indevido do SIMPLES NACIONAL

##### RECURSO APRESENTADO

A empresa DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., aqui denominada RECORRENTE apresentou razões ao recurso administrativo posto.

Segundo a RECORRENTE, a licitante ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI:

“usou tributação do simples nacional realizando cortes em sua planilha onde já a lei 8.666/93, informa os serviços que não podem ser cotado no simples nacional como serviços de vigia. Já que o princípio da isonomia é trazer legalidade ao certame. Neste fato pedimos deferimento para inabilitar a proposta da empresa vencedora neste certame.”

##### CONTRARRAZÃO APRESENTADA

No ataque ao recurso apresentado, a empresa ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI apresentou em sua defesa:

“aduz a 2ª Recorrente, de forma totalmente genérica, que a decisão que classificou e habilitou a Recorrida padece de vício, sob o infundado argumento de que a Recorrida se utiliza de artimanha para obter as vantagens do simples nacional.

Entretanto, nada do que alega a Recorrente em suas razões de recurso deve prosperar, pois o recurso ora apresentado cinge-se a mero inconformismo, com único fim de procrastinar a celebração do contrato entre a Recorrida e a Administração e, portanto, deverá ser rejeitado, sendo mantida in totum a r. decisão que habilitou e classificou a Recorrida, como restará demonstrado a seguir.

Ressalta-se que a Recorrida Não é optante pelo simples nacional, não tendo apresentado qualquer documentação de aplicação de tal tributação e sequer apresentou tal benefício em sua planilha de custos.

Sendo assim, não há que se falar em “apropriação” ou uso indevido dos benefícios ofertados pela Lei 123/2006

### 3.2. – Inconsistências na planilha

#### RECURSO APRESENTADO

A empresa DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., aqui denominada RECORRENTE apresentou razões ao recurso administrativo posto.

Segundo a RECORRENTE, a licitante ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI apresentou a planilha com erros.

#### CONTRARRAZÃO APRESENTADA

No ataque ao recurso apresentado, a empresa ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI apresentou em sua defesa:

“Insurge a Recorrente sob a alegação de que a planilha apresentada pela Recorrida contém erros, porém não faz menção ou apontamentos sobre o que se trata.

Em que pese essa manifestação de recurso genérico, faz-se necessário destacar que a planilha apresentada pela Recorrida abarca todos os custos exigidos e seus respectivos percentuais para que a Administração saiba o quanto vai pagar pelos serviços a serem prestados.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas entende que os valores lançados na planilha de custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pelo licitante, vejamos:

Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara - “Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aumento alíquota, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada”(Ministro BENJAMIN ZYMLER. Brasília, 01 de setembro de 2009). (g.n)

Sendo assim, mesmo que restasse constatado que houve qualquer equívoco na proposta encaminhada pela Recorrida, o que não é o caso, mero erro de preenchimento não seria motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois admite-se a sua correção, desde que não ocorra a majoração do preço ofertado (art. 43, §3º da Lei 8666/93).

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)

Ademais, a Legislação garante à Administração o direito/dever de efetuar as diligências necessárias a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Dessa forma, no caso em exame, caso fosse constatado qualquer erro/equívoco na proposta da Recorrida, deveria prevalecer o princípio do formalismo moderado, nos termos dos seguintes julgados:

Acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Acórdão 119/2016-Plenário: “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Diante do exposto, é certo dizer que a Recorrida poderia ser diligenciada, para fins de justificar e prestar esclarecimentos acerca de sua proposta, caso fosse necessário.

Somente por amor ao debate, cumpre salientar que resta nítido que os recursos em debate se tratam de mero descontentamento, com a finalidade única de procrastinar a celebração do contrato entre a Administração e a Recorrida.

Por oportuno, destaca-se a lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que os recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (G.N.)

Logo, restando incontroverso que a Recorrida se desincumbiu do ônus de comprovar sua plena capacidade para gerir o objeto perquirido neste certame e não havendo qualquer apontamento específico das Recorrentes capazes de induzir este r. pregoeiro a outro entendimento, não resta alternativa, senão, indeferir os recursos aviados, a fim de que a r. decisão seja mantida in totum.

Diante de todo o exposto, a Empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, ora Recorrida, pugna pelo recebimento e acatamento da presente Contrarrrazões e, por conseguinte, que a decisão do Ilustre Pregoeiro seja mantida in totum, negando, destarte, provimento aos Recursos interpostos pelas empresas LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI e DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA." (destacamos)

#### 4) DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA:

##### 4.1. Da análise do recurso e da contrarrrazão em relação ao item 3.1. – Emprego indevido do SIMPLES NACIONAL.

Em diligência efetuada no sítio eletrônico da Receita Federal no link: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21> foi verificado que a empresa Elo Administração e Terceirização EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o n. 08.312.139/0001-82 não é optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Diante dos fatos, entendemos que os preços apresentados na planilha da licitante Elo Administração e Terceirização EIRELLI estão em conformidade com o edital do presente certame licitatório, PORTANTO NÃO PROSPERA O RECURSO APRESENTADO PARA ESTE ITEM. Sendo assim, a licitante Elo Administração e Terceirização EIRELLI está correta em suas afirmações postas nas contrarrrazões apresentadas para este item, conforme imagem seguinte:

##### 4.2. Da análise do recurso e da contrarrrazão em relação ao item 3.2. – Inconsistências nas planilhas.

Na análise do presente item, precisamos nos ater ao disposto no edital do certame licitatório nº 476907.008081/2021-65– pregão eletrônico nº 10/2021/CRA-MG, vejamos:

"5.4. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos relativos ao valor global – em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado.

[...]

b) No preço cotado deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com impostos, taxas, mão de obra, infraestrutura, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;" (destacamos)

E mais adiante temos:

"5.7. A apresentação da proposta implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem como obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos." (destacamos)

"5.8. A Licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993." (destacamos)

"10.6. No julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação." (destacamos)

"10.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade;" (destacamos)

E, por fim:

"25.2. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;"

Diante dos destaques, na condução do certame licitatório, os licitantes precisam estar cientes que aceitam todos os termos postos no edital, os quais não tenham sido impugnados, evidentemente. E, por outro lado, o pregoeiro no objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, exerce sua atividade com esmero e zelo no sentido de avaliar cuidadosamente todos os pontos que estejam soltos no processo, avaliando informações e/ou dados/documentos que a forma como foram apresentados, com a missão de averiguar sua regularidade normativa, assegurando o alcance do interesse público.

Nessa perspectiva, os trabalhos empregados pelo Pregoeiro não foram diferentes do esperado dele e da equipe de apoio, tanto é que todas as necessidade de informações/dados ou documentos complementares para respaldar as informações no processo, foram devidamente requeridos de todos os licitantes, em especial da licitante vencedora do certame, a empresa ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, como constam no processo e foi dada a transparência que a lei exige.

No recurso apresentado, de forma genérica, frisamos, não nos foi apontado nenhum erro na planilha por parte da RECORRENTE. Caso fosse feito desta forma, nos seria possível averiguar tais declarações por parte da Recorrente, que infelizmente assim não o procedeu, inviabilizando o julgamento desta feita. Nas contrarrrazões apresentadas,

foi destacada evidente carência de apresentação de quais são os erros na planilha dela que ensejariam sua desclassificação do certame licitatório.

Como já fora dito aqui, o intuito central é obter a proposta mais vantajosa para o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG. Ainda, caso reste alguma dúvida futura sobre algum ponto da planilha, e, a partir disso onere o licitante vencedor, ELE TERÁ QUE ARCAR COM TODOS OS EQUÍVOCOS EFETUADOS POR ELE NA PLANILHA, NÃO CAUSANDO PREJUÍZO AO CRA/MG, conforme está estabelecido no edital.

Destacadas as partes do edital necessárias para a presente análise, no atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os itens do edital mencionados acima amparam a decisão desse Pregoeiro, de forma objetiva, demonstrando claramente a todos os licitantes interessados, as normas regulamentadoras que serão utilizadas para avaliação dos participantes, quanto ao julgamento das propostas dos participantes no presente certame licitatório.

Da leitura dos itens retirados do edital do presente processo licitatório conclui-se que o Pregoeiro tomou todas as providências no sentido de verificar a exequibilidade/regularidade do valor final de lance da licitante ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.

O Pregoeiro efetuou diligências no sentido de apurar a capacidade/regularidade da licitante ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI em executar o objeto. Já que a RECORRENTE assevera que a licitante declarada vencedora apresentou a planilha com erros, mas não os evidenciou. Ainda assim, o Pregoeiro avaliou a proposta do licitante ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI e não encontrou erros que comprometessem e ensejassem a desclassificação dela.

No âmbito da administração pública federal, a título de exemplificação de norma que também abrange situação análoga ao objeto do presente, temos o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica. Neste regulamento, o pregoeiro tem como prerrogativa efetuar quantas diligências forem necessárias para averiguar possíveis vícios que prejudiquem o certame licitatório, com vistas a atender o interesse público, conforme o art. 47, vejamos:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.” (grifamos)

Como já dito anteriormente, o Pregoeiro no sentido de buscar a proposta mais vantajosa para o CRA – MG, realizou diligências na data do dia 26 de janeiro de 2022, por exemplo, para apurar a real condição da proposta de preços apresentada pela licitante ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, conforme a legislação referenciada acima.

Cumpra a nós destacarmos que todos os julgados deste pregoeiro estão embasados nos princípios esculpido na Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Nessa esteira, amparado pelos fatos e fundamentos aqui apresentados, roga-se a necessidade do pleno cumprimento do regramento estabelecido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) afirma que, uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento. Vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso)

Indubitável a importância de tal princípio para a legitimidade do certame, em sentido harmônico, veja como os argumentos aqui tecidos se alinham com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 1286/2007 Plenário) (grifos nosso)

Também o Tribunal de Contas da União (TCU) é categórico ao dispor sobre a necessidade do atendimento rigoroso ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em seu Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010), a Corte de Contas assim registra:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

Na busca pelo atendimento ao princípio da isonomia e de se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, o Tribunal de Contas da União decidiu:

“Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”;

[...]

1.7. Dar ciência [...] de que, caso mantenha o interesse pela contratação dos serviços objeto do revogado Pregão Eletrônico [...], realize novo processo licitatório, cuja condução deve transcorrer livre das seguintes irregularidades cometidas na condução daquele:

1.7.1. desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, o que contraria a jurisprudência deste TCU exemplificada pelos Acórdãos 1.170/2013 e 3.615/2013, ambos do Plenário;

1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.

RESSALTA-SE QUE O VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO TEM CARÁTER APENAS REFERENCIAL, E EMPRESAS DE GRANDE EXPERIÊNCIA NO MERCADO PODEM TER SUAS PROPOSTAS COM VALORES ABAIXO DO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação. (TCU. Processo TC nº 024.604/2016-0. Acórdão nº 6.185/2016 – 1ª Câmara. Relator: ministro Bruno Danta)” (destacamos e grifamos)

A jurisprudência sobre a estrita vinculação ao edital é extensa. Fiquemos com um exemplo que aborda o tema sob o prisma do princípio da isonomia (com nossos grifos):

“[14:28, 30/04/2021] Aline Parreira P: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º E 41 , DA LEI Nº 8.666 /93 - LEI DE LICITAÇÕES . RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 -A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada\” (Art. 41 , da Lei nº 8.666 /93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido.

[14:28, 30/04/2021] Aline Parreira P: TJ-PI - Agravo de Instrumento AI 00186125420158180140 PI (TJ-PI)” (destacamos)

Face ao exposto, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, entendeu-se restar devidamente comprovada a decisão firmada pelo Pregoeiro no sentido de considerar como declarado vencedor do presente certame licitatório a empresa ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI no Processo Licitatório nº 476907.008081/2021-65- pregão eletrônico nº 10/2021/CRA-MG.

II – DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI

RECORRENTE: LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI

RECORRIDA: Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG.

---

#### 1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI, já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 4769078081/202165, pregão eletrônico nº 10/2021/CRA-MG, contra decisão do Pregoeiro que classificou como licitante vencedora do certame a empresa ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI, alegando: que a ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI, não deveria ter sido a empresa classificada e habilitada, nem declarada vencedora.”

#### 2) DA TEMPESTIVIDADE:

A data para a abertura das propostas e recebimentos dos documentos de habilitação do pregão eletrônico era em

20/01/2022. Entretanto o processo se desenvolveu nos dias seguintes após os devidos trâmites, com a abertura para a intenção de recurso no dia 27/01/2022. Os prazos para a interposição de recurso e contrarrazão foram atendidos.

Foram verificados os prazos de apresentação do recurso administrativo e da contrarrazão. Todos os documentos apresentados na fase recursal do processo licitatório ocorreram dentro dos prazos firmados.

### 3) DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Passaremos a tratar ponto a ponto os recursos e as respectivas contrarrazões, temos:

#### 3.1. – Vale-alimentação

Recurso:

"02.2 Ao elaborar a sua planilha de custos e formação de preços, a Recorrida reduziu em 20% (vinte por cento) o valor estimado a título de vale-alimentação, sob argumento de que estaria inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

02.3 Contudo, a Recorrida não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar a sua inscrição no PAT apto a justificar o uso do benefício referente ao desconto no valor do auxílio alimentação.

02.4 Sendo assim, a redução injustificada do valor atribuído ao vale-alimentação, caracteriza quebra do princípio da isonomia, o que não pode ser admitido por essa Comissão."

Contrarrazões:

"[...], faz-se necessário esclarecer que diferente do que ocorre com o vale transporte, não há qualquer obrigação legal imposta por Lei para que o empregador forneça vale-refeição/alimentação a seus empregados, nem mesmo para que as empresas se inscrevam no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O fornecimento de alimentação/refeição é fruto de acordos coletivos/individuais, firmado entre empregador e sindicato(s), instituídos via ACT ou CCT, a fim de estabelecer algumas diretrizes que tem por escopo ampliar o leque de benefícios aos trabalhadores.

Destarte, faz-se necessário ressaltar que a CCT utilizada pela Recorrida no presente certame menciona de forma expressa no §6º da Cláusula Nona – Vale Refeição, que a empresa poderá realizar descontos de até 20% (vinte por cento) sobre esta rubrica, em razão da participação do empregado.

Corroborando com o alegado, cita-se abaixo trecho da CCT:

#### CLÁUSULA NONA - VALE REFEIÇÃO

(...)

Parágrafo Sexto: Fará jus ao benefício estabelecido nesta cláusula o trabalhador que cumprir jornada igual ou superior a 190 horas mensais, bem como na jornada especial de 12 x 36. O DESCONTO DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO SERÁ DE NO MÁXIMO 20% (VINTE POR CENTO).

Outrossim, ressalta-se que embora não seja obrigatória a adesão de empresas ao PAT, A RECORRIDA POSSUI INSCRIÇÃO DO REFERIDO PROGRAMA SOB O Nº 3030326.

CUMPRE INFORMAR, AINDA, QUE NÃO HÁ NO EDITAL QUALQUER EXIGÊNCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NESTE SENTIDO.

Por oportuno, pontua-se que é vedado à Administração exercer ingerências sobre a formação do preço do particular, neste sentido, destaca-se abaixo o disposto no item 7.11, Anexo VII-A da IN 05 de 2017:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (g.n.)

Ademais, é válido citar o que dispõe o art. 63 da IN 05 de 2017:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (g.n.)

Todavia, em atenção ao princípio da eventualidade, caso o entendimento deste i. julgador seja contrário, frisa-se que ainda que reste constatado que houve qualquer equívoco na proposta e nos documentos encaminhadas pela Recorrida, deve-se ressaltar que a Legislação garante à Administração o direito/dever de efetuar as diligências necessárias a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Dessa forma, no caso em exame, sendo constatado qualquer erro/equívoco na proposta da Recorrida, deverá prevalecer o princípio do formalismo moderado, buscando a Administração realizar as diligências necessárias, a fim de viabilizar o melhor interesse público, inclusive, pelo fato de que não cabe inabilitação em razão de ausência de informações que podem ser obtidas por meio de diligência.

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Diante do exposto, é certo dizer que a Recorrida poderá ser diligenciada, para fins de justificar, prestar esclarecimentos e/ou sanar supostos vícios presentes na proposta e na documentação apresentada.

Portanto, resta desde já impugnado esta tese suscitada pela 1ª Recorrente.” (destacamos)

3.2. - Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

Recurso:

“02.5 Outro ponto que deveria ter sido observado por essa Comissão e ensejado a desclassificação da Recorrida foi o equívoco na cotação da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

02.6 Verifica-se que a Recorrida cotou a GILRAT em 1% (um por cento), sem qualquer justificativa para o uso desse percentual, pois é cediço que a atividade de porteiro tem um RAT de 3% (três por cento).

02.7 Vale registrar que, no presente caso, fica a dúvida sobre qual seria o FAP da empresa Recorrida, pois a GFIP apresentada não tem mais validade, não servindo sequer para comprovar o RAT e/ou o FAP.

02.8 Nesse caso, seria imprescindível para comprovação do FAP que a Recorrida tivesse disponibilizado o seu FAPWEB atualizado, o que não foi feito, situação essa que deveria ter ensejado a sumaria desclassificação da Recorrida por não comprovar o uso de percentual inferior ao aplicável para cotação da GILRAT.”

Contrarrazões:

“De igual maneira, não deverá prevalecer as alegações da 1ª Recorrente em relação ao percentual do SAT (Seguro Acidente do Trabalho – RAT X FAP).

A rubrica “RAT” possui previsão legal no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, e deve ser recolhida por todas as empresas, pois consiste em uma contraprestação para financiamento dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho.

O percentual aplicado a cada empresa leva em conta o risco da atividade econômica, determinado pelo CNAE (atividade preponderante) e possui os seguintes graus: 1% (um por cento) para empresas enquadradas no risco mínimo, 2% (dois por cento) para empresas de risco médio e 3% (três por cento) quando a empresa possui atividade enquadrada em risco grave.

Sobre o tema, compete mencionar o que dispõe a súmula 351 do STJ, in verbis:

Súmula 351 do STJ: “a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

Logo, é incontroverso o fato de que o grau de risco não é apurado pelo objeto de cada licitação, como sugere a 1ª Recorrente.

Ademias, é válido salientar que a comprovação da alíquota não se demonstra como documento imprescindível para fins de habilitação, porquanto sequer há tal previsão em edital.”

#### 4) DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA:

4.1. Da análise do recurso e da contrarrazão em relação ao item 3.1. – Vale-alimentação.

O vale-alimentação é um benefício concedido pelos empregadores aos empregados a título de salário-utilidade em conformidade com o § 2º do art. 458 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, lei esta conhecida enquanto Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT no país, vejamos:

“ Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)” (destacamos)

O programa de alimentação do trabalhador criado por meio da Lei Federal nº 6.321, de 14/04/1976 e atualmente

regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.854/2021 NÃO É DE CARÁTER OBRIGATÓRIO ÀS EMPRESAS, POIS TRATA-SE DE UM INCENTIVO FISCAL JUNTO À RECEITA FEDERAL DO PAÍS, conforme já mencionado nas contrarrazões por parte da ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI. Ainda assim, a empresa possui registro no programa sob o nº. 3030326.

Entretanto, por mais que o vale-alimentação não seja obrigatório perante a CLT, este se faz presente nas convenções coletivas de trabalho – CCT firmadas entre os sindicatos, com cumprimento por parte das empresas, portanto deve o empregador observar as cláusulas constantes da respectiva CCT ao qual encontra-se vinculado.

No caso em tela, a ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI apresentou a seguinte CCT:

“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001054/2021

DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/04/2021

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016851/2021

NÚMERO DO PROCESSO: 13621.105399/2021-91

DATA DO PROTOCOLO: 08/04/2021

SINTAPPI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERICIAS, INFORMACOES, AGENTES AUTONOMO, CNPJ n. 23.199.862/0001-90, neste ato representado(a) por seu;

E

SINSERHT - MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 26.228.072/0001-84, neste ato representado(a) por seu;”

Especificamente o parágrafo sexto da cláusula nona da CCT, traz:

“Parágrafo Sexto: Fará jus ao benefício estabelecido nesta cláusula o trabalhador que cumprir jornada igual ou superior a 190 horas mensais, bem como na jornada especial de 12 x 36. O desconto de participação do empregado será de no máximo 20% (vinte por cento).” (grifo nosso)

No entanto, para fins de avaliação da planilha, tal item não se faz obrigatório. Conforme apontado pela licitante ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, a Administração não pode realizar ingerência na formação do preço do particular. Ressaltamos que caso o benefício concedido pela empresa ao empregado, a título de vale alimentação, cause eventuais prejuízos a ela, estes deverão por sua conta e risco, não onerando a Administração, diante da proposta de preços apresentada no processo.

Diante disso, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios aqui já elencados, entendeu-se restar devidamente comprovada a decisão firmada pelo Pregoeiro no sentido de considerar como declarado vencedor do presente certame licitatório a empresa ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI no Processo Licitatório nº 476907.008081/2021-65– pregão eletrônico nº 10/2021/CRA-MG em relação à avaliação deste item apresentado na fase recursal.

4.2. Da análise do recurso e da contrarrazão em relação ao item 3.2. – Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

Conforme já exposto no presente, o Pregoeiro possui a prerrogativa de efetuar diligências. Diante do recurso apresentado, foi solicitado à licitante ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI na data de 11 de fevereiro de 2022 que apresentasse o FAPWEB atualizado, comprovando o RAT FAP e o percentual utilizado na planilha. Pedido este prontamente atendido pela licitante na mesma data, no qual comprovou as informações solicitadas, conforme documentos constantes dos autos.

Desse modo, não prevalece os apontamentos da RECORRENTE quanto a este item, já que restou comprovado que o Rat Fap apresentado na planilha está de acordo com o percentual da empresa.

Ainda assim, caso fosse diverso do apresentado, o que não foi, a empresa teria a opção de readequar a planilha sem majoração do preço proposto, o que não inviabilizaria a aceitação da proposta como requer a RECORRENTE.

Face ao exposto, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, entendeu-se restar devidamente comprovada a decisão firmada pelo Pregoeiro no sentido de considerar como declarado vencedor do presente certame licitatório a empresa ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI no Processo Licitatório nº 476907.008081/2021-65– pregão eletrônico nº 10/2021/CRA-MG.

### III - DA DECISÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, nos regulamentos vigentes do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA - MG, termos do edital e todos os atos até então praticados; o Pregoeiro, pautado nos princípios basilares da licitação pública, DECIDE POR NÃO ACATAR os presentes recursos, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo o seu julgamento e declarando a vencedora do presente certame licitatório a empresa ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI no Processo Licitatório nº 476907.008081/2021-65– pregão eletrônico nº 10/2021/CRA-MG.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte - MG, 15 de Fevereiro de 2022.

Renato Sousa Chaves  
Pregoeiro



Fechar